



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.547

Recurso n.º 55.645 - IRF ANOS DE 1983 A 1987

Recorrente DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.

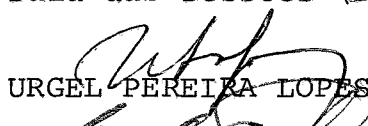
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

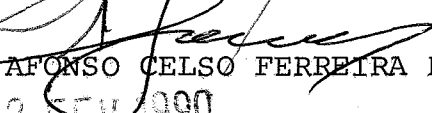
Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

  
VISTA EM - AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.884-000.178/89-45  
RECURSO Nº 55.645  
ACÓRDÃO Nº 101-79.547  
RECORRENTE: DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa -  
IR-Fonte, assim descrita a imputação:

"I - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMEN  
TOS.

1. Deixou de apresentar, nos prazos previstos ,  
as declarações de rendimentos/IRPJ dos exer-  
cícios de 1984/88, fazendo-o ação fiscal ,  
sendo:

|                            |                 |
|----------------------------|-----------------|
| Exercício de 1984 - L.Real | Cr\$ 115.000    |
| Exercício de 1985 - idem   | Cr\$ 438.000    |
| Exercício de 1986 - idem   | Cr\$ 1.242.000  |
| Exercício de 1987 - idem   | Cz\$ 91.324,00  |
| Exercício de 1988 - idem   | Cz\$ 226.345,00 |

2. Multa devida de 1% ao mês sobre o valor do  
imposto devido, por falta de apresentação '  
das declarações de rendimentos acima (demonst  
rativos anexos).

Fund. legal:

DL. 1967/82, art. 1º e 17;  
Lei 7450/85, art. 29;  
DL. 2354/87, art. 1º;  
RIR/80 (D. 85450/80), art. 676, I  
IN/SRF 11/83.

II - OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por:

1. Vendas não registradas (TVF de 09.12.88, fls. 

|                   |                 |
|-------------------|-----------------|
| Exercício de 1984 | Cr\$ 26.815.300 |
|-------------------|-----------------|

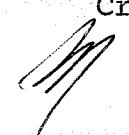
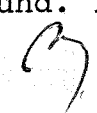
2. Saldo credor de Caixa (TVE de 15.03.89, fls.

|                   |                 |
|-------------------|-----------------|
| Exercício de 1985 | Cr\$ 9.483.414  |
| Exercício de 1987 | Cr\$ 67.046.876 |
| Exercício de 1988 | Cz\$ 529.873,93 |

3. Passivo fictício em abril/85, decorrente do  
registro de compras à vista como sendo a  
prazo (TVF de 15.03.89, fls. ):

|                   |                 |
|-------------------|-----------------|
| Exercício de 1986 | Cr\$ 36.268.430 |
|-------------------|-----------------|

Fund. legal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.884-000.178/89-45  
Acórdão nº 101-79.547

RIR/80 (D. 85450/80), arts. 157 § 1º, 175 ,  
179 e 180".

A fls. 8/9 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa ' constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

A fls. 11 o Fisco se manifesta pela manutenção do lançamento.

A fls. 15 a decisão recorrida assim se justifica para manter o lançamento:

- a) que no processo-causa IRPJ. Havia sido decidido ' ser procedente o lançamento;
- b) que nos termos do art. 8º do DL. 2.065/83, a receita omitida deve ser considerada como automaticamente distribuída aos sócios.

A fls. 19 se vê o recurso voluntário, em resumo a-firmando, <sup>por</sup> cópia do apresentado no processo - causa:

- a) que a exigência do item I do AI havia sido recolhida;
- b) que as exigências do item II estavam sendo conciliadas, ~~negando~~-as.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.884-000.178/89-45

Acórdão nº 101-79.547

V O T O

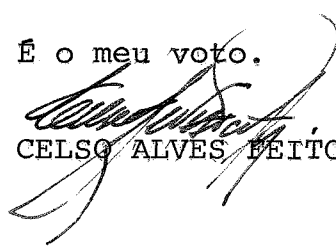
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Recurso tempestivo.

Julgado o recurso voluntário apresentado no processo-  
causa, foi mantida íntegra a exigência constante da decisão re-  
corrida.

Assim por uma relação de causa e efeito, mantida tam-  
bém nesta ocasião, no processo - reflexo - IR fonte, a decisão a-  
tacada.

7  
É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

